



JOÃO INÁCIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edifício Estoril - Rua Néo Alves
Martins, 2447 - Sala 607 -
Centro, Maringá - PR, 87050-110
(44) 4141-0666 (44) 98857-2099

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ __ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

Autos nº

Respeitável Juiz de Direito: Dr. (a)

Respeitáveis Membros do Ministério Público do Estado do Paraná;

Respeitáveis Serventuários e assessores do judiciário;

J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, inscrita no CNPJ 13.001.753/0001-63, sito à Rua Arlindo Piovesan Vidal, 78 A, Bairro Parque São João na cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná, CEP 83.212-190, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41206939187 em sessão de 08 de Dezembro de 2010 e com última alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.o 20206875363 em sessão de 13 de Novembro de 2020, representado na forma de seu instrumento constitutivo por **FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 21/05/1981, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado à Rua Comendador Correa Junior, 148, apto 1001, Bairro João Gualberto na cidade de Paranaguá no Estado do Paraná, CEP 83.203-560, portador da Carteira de Identidade RG 7.321.873-0 SSP/PR e CPF 007.503.489-17 e **ESPÓLIO DE JOÃO DOS REIS**, falecido, **TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE** (processo nº0000945-26.2020.8.16.0208), sendo representado pelo inventariante **FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 21/05/1981, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado à Rua Comendador Correa Junior, 148, apto 1001, Bairro João Gualberto na cidade de Paranaguá no Estado do Paraná, CEP 83.203-560, portador da Carteira de Identidade RG 7.321.873-0 SSP/PR e CPF 007.503.489-17, sócios componentes da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 – LRE propor;

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA – art. 300, CPC c/c art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para melhor compreensão, apresenta-se, a seguir, o **sumário dos tópicos abordados nesta petição inicial**, bem como o **índice de documentos** com os respectivos itens instruídos:



SUMÁRIO

JUSTIÇA GRATUITA	3
DO FORO COMPETENTE	5
DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS	5
REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
Causas da crise e Estado Atual	18
Art. 51 - Documentação Anexa à Petição Inicial	25
DO ATIVO DA EMPRESA E BENS ESSENCIAIS	25
DAS PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERADORAS - ARTIGO 53 DA LEI Nº11.101/2005	40
DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005	41
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO	43
DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	43
DA NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS	46
FUNÇÃO SOCIAL	48
DA TUTELA DE URGÊNCIA	49
Fumus boni iuris – A evidência do direito	50
Periculum in mora – O risco do dano irreparável	51
A função social da empresa e o interesse coletivo	51
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS	52
Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, por ocasião do despacho de processamento, requer-se a Vossa Excelência:	52
NO MÉRITO, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer-se a V. Exa.:	54
Das Intimações e Notificações	55

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

- DOC. 01 – Petição Inicial
 - DOC. 01.1. Procuração e documentos do representante legal;
- DOC. 02 – Balanço Patrimonial
- DOC. 03 – Relação nominal completa dos credores, com indicação dos valores, natureza e classificação dos créditos;
- DOC. 04 – Relação integral dos empregados da empresa
 - DOC. 04.1 - Extrato da folha de pagamento
- DOC. 05 – Certidão de regularidade do Registro Público de Empresas;
- DOC. 06 – Contrato social atualizado e documentos dos sócios;
- DOC. 07 – Relação de veículos.
- DOC. 08 – Declarações do Imposto de Renda
- DOC. 09 – Certidões dos cartórios de protesto da sede da empresa;
- DOC. 10 – Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em curso;
- DOC. 11 – Contratos financeiros firmados com instituições bancárias;
- DOC. 12 – Relação de infrações de trânsito;
- DOC. 13 – Acordos trabalhistas celebrados;

JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente vem, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a concessão do benefício da **justiça gratuita**, por **não possuir, no momento, recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas judiciais**, sem que isso comprometa sua própria sobrevivência e a efetividade da recuperação judicial ora pleiteada.

Conforme demonstrado nos documentos acostados, a empresa enfrenta **grave crise de liquidez**, com inúmeras execuções em curso, inadimplência contratual, ações de busca e apreensão de bens essenciais e passivo significativo, superior a R\$ 28 milhões de reais. A situação econômica atual da Requerente, devidamente comprovada por seus balanços e fluxo de caixa, impede o regular cumprimento de obrigações básicas, sendo inviável, portanto, arcar com os custos do processo neste momento. Abaixo, apresenta-se um comparativo objetivo entre os dois últimos exercícios sociais:

Item	2023	2024	Variação (%)
Receita Bruta de Serviços	R\$ 16.402.540,51	R\$ 10.497.840,32	↓ -36,00%
Deduções da Receita	R\$ 2.282.294,98	R\$ 1.104.493,79	↓ -51,61%
Receita Líquida de Serviços	R\$ 14.120.245,53	R\$ 9.393.346,53	↓ -33,51%
Resultado Líquido do Exercício	-R\$ 2.274.743,48	- R\$ 6.225.507,61	—
Prejuízo Acumulado	-R\$ 19.085.653,98	- R\$ 29.691.379,45	↓ -55,59% (acúmulo em 2024)

(-) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (16.810.910,50)	R\$ (19.085.653,98)
(-) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (16.810.910,50)	R\$ (19.085.653,98)
(-) LUCROS (PREJUÍZOS)ACUMULADOS		R\$ (16.810.910,50)	R\$ (19.085.653,98)

Balancete Consolidado de 01/05/2024 a 31/12/2024

Empresa: 884 - J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA
Inscrição estadual: 90.738.761-57

Página: 6
Paranaguá/PR - CNPJ:13.001.753/0001-63

Conta	Classificação	Nome da conta contábil	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
2513	2.4.13	LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	(23.578.629,50)	30.197.252,79	30.310.010,45	(23.465.871,84)
2514	2.4.13.001	LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	23.578.629,50	0,00	(23.578.629,50)
2516	2.4.13.001.002	(-) Prejuizos Acumulados	0,00	23.578.629,50	0,00	(23.578.629,50)

Demonstração dos Lucros e Prejuizos Acumulados de 01/05/2024 a 31/12/2024

Empresa: 884 - J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA

Página: 1
Paranaguá/PR - CNPJ:13.001.753/0001-63

Nome	31/12/2024	30/04/2024
SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	(23.578.629,50)	0,00
Ajuste de Exercícios Anteriores	112.757,66	0,00
Resultado Líquido do Exercício	(6.225.507,61)	(23.578.629,50)
Distribuição de Lucros	0,00	0,00
SALDO NO FINAL DO PERÍODO	(29.691.379,45)	(23.578.629,50)



Importante destacar que o **art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005**, prevê expressamente a possibilidade de **deferimento de justiça gratuita em favor da empresa em recuperação judicial**, desde que demonstrada a hipossuficiência momentânea, o que se verifica claramente no presente caso.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais têm reiteradamente reconhecido a **possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça às empresas em recuperação judicial**, quando presente a insuficiência financeira e devidamente comprovada nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA . DEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO . FUNDAMENTO EXCLUSIVO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES . POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica em liquidação extrajudicial que demonstre sua hipossuficiência financeira faz jus ao benefício da justiça gratuita, sem efeito retroativo.[...]** (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2344598 RS 2023/0133536-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1 .022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA . POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES AO GOZO DA BENESSE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ . APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF . ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1 .022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de deferimento da justiça gratuita à agravante e o "necessário afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência", concluindo a origem que a agravante não faria jus à benesse processual e que, extinta a ação de cobrança em razão da decretação do plano de recuperação, a verba era devida em razão do princípio da causalidade. 2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.Precedentes . 3. **Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa. [...]** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1 .959.034/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2267156 PR 2022/0393286-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)**

Dessa forma, diante da situação de crise econômico-financeira enfrentada, **requer-se o deferimento do pedido de justiça gratuita**, inclusive com a isenção de custas iniciais, emolumentos e demais despesas processuais, inclusive publicação de editais, com fundamento no art. 98 do CPC e no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.



DO FORO COMPETENTE

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial deve ser processada no foro do principal estabelecimento do devedor, ou seja, o local onde se concentram os atos de administração, gestão e operação da empresa.

A sede da Requerente, J.R.F. Transportes e Containers Ltda., está localizada na Rua Arlindo Piovesan Vidal, nº 78-A, Bairro Parque São João, município de Paranaguá/PR, sendo este o núcleo decisório e operacional da sociedade empresária.

Contudo, conforme dispõe o artigo 132 da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os feitos de recuperação judicial e falência devem ser processados perante o Foro Regional da Região Metropolitana de Curitiba, especializado para tal finalidade.

Art. 132. À 24ª, 25ª, 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 24ª Vara Cível e Empresarial Regional, 25ª Vara Cível e Empresarial Regional, 26ª Vara Cível e Empresarial Regional e 27ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais e Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e das Comarcas de Antonina, Bocaúva do Sul, Cerro Azul, Guaratuba, Lapa, Matinhos, Morretes, **Paranaguá, Pontal do Paraná, Rio Branco do Sul e Rio Negro. (Redação dada pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)**

Diante disso, requer-se o reconhecimento da competência do Foro Regional da Região Metropolitana de Curitiba – unidade judiciária com atribuição específica para o processamento dos feitos de recuperação judicial –, com fundamento na especialização determinada pela mencionada Resolução.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS

DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A história da **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** é marcada por perseverança, crescimento e compromisso com a excelência no transporte rodoviário de cargas. Tudo começou em **1995**, quando **João dos Reis**, movido pelo sonho de empreender, fundou a empresa sob o nome de **Betel Transportes**. Na época, a frota contava com apenas dois caminhões — modesta em tamanho, mas gigante em propósito.

Com trabalho árduo, visão estratégica e dedicação constante, a empresa foi conquistando espaço no mercado. Com o tempo, evoluiu para **J Reis Transportes**, ampliando sua atuação e alcançando uma frota de **31 caminhões**, com foco no transporte de **adubo e fertilizantes** entre os estados do **Paraná e Santa Catarina**.

Essa trajetória de crescimento gradual, construída sobre bases sólidas e familiares, consolidou a reputação da empresa como um agente confiável, essencial à cadeia logística agrícola da região sul do Brasil.

Em **2010**, a empresa deu um passo decisivo rumo à consolidação de sua marca e adotou oficialmente a identidade corporativa **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** Mais do que uma simples mudança de nome, esse marco representou a transição para uma nova fase — **mais robusta, estruturada e alinhada com os desafios do setor logístico moderno.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.001.753/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/12/2010
NOME EMPRESARIAL J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JRF TRANSPORTES		PORTE DEMAIS

A nova identidade simbolizou o amadurecimento do negócio e a expansão da sua atuação. Com investimentos constantes em estrutura, gestão e tecnologia, a J.R.F. Transportes transformou-se em referência no segmento. **Hoje, ostenta uma frota com mais de 50 equipamentos modernos e atualizados**, preparada para atender com eficiência e segurança as demandas do transporte rodoviário de cargas.

Com presença consolidada no mercado e reconhecimento regional, a empresa se destaca como **um dos principais players logísticos da região Sul**, sendo parte fundamental da engrenagem que movimenta a produção e o abastecimento em todo o país.



Apesar da trajetória de sucesso e crescimento contínuo ao longo de décadas, **o falecimento de um de seus sócios fundadores, em 2020, marcou um ponto de inflexão na história da J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** A perda inesperada de uma das principais lideranças

da empresa trouxe sérias dificuldades na gestão, afetando diretamente a estabilidade administrativa e financeira do grupo.

Sem uma sucessão imediata definida, **a governança ficou fragilizada**, e os efeitos dessa lacuna logo se materializaram em decisões adiadas, entraves operacionais e dificuldade de reação em momentos críticos. A situação se agravou com a abertura do processo de inventário, que **bloqueou a possibilidade de novos aportes financeiros**, justamente quando a empresa mais precisava de liquidez para enfrentar os reflexos da pandemia, da alta nos combustíveis e da retração no mercado de fretes.

O desequilíbrio causado por esses fatores levou a J.R.F. a um cenário de estrangulamento financeiro progressivo, comprometendo sua capacidade de honrar compromissos e manter a regularidade de suas operações. **Nesse contexto, o recurso à recuperação judicial não é apenas uma opção — tornou-se uma medida imprescindível para reestruturar a empresa e preservar sua função social.**

Nome JOÃO DOS REIS		CPF 256.312.929-04**			
MATRÍCULA: 084376 01 55 2020 4 00176 176 0039610 05					
Sexo Masculino	Cor BRANCA	Estado Civil e Idade CASADO, sessenta e seis anos de idade**			
Naturalidade CENTENARIO DO SUL PR**	Documento de Identificação RG 24821552 SSP/PR CPF:25631292904**	Eleitor Sim**			
Filiação e Residência SALVIANO MIGUEL DOS REIS e MARIA TEODORA DOS REIS. Residente e domiciliado na RUA RODOLPHO SCHWARZABACH 1155, PARQUE SÃO JOÃO, PARANAGUA PR**					
Data e Hora de Falecimento Vinte e Sete de Abril de Dois Mil e Vinte às 20:00 Horas**		<table border="1"><tr><td>Dia 27</td><td>Mês 04</td><td>Ano 2020</td></tr></table>	Dia 27	Mês 04	Ano 2020
Dia 27	Mês 04	Ano 2020			
Local de Falecimento HOSPITAL VITA/CURITIBA PR**					
Causa da Morte CHOQUE SÉPTICO DE FOCO ABDOMINAL, LESÕES POR AÇÃO CONTUNDENTE, COLISÃO AUTOMOBILÍSTICA, TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO**					
Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério, se conhecido) CEMITÉRIO JARDIM ETERNO/PARANAGUA PR**		Declarante VINICIUS MUNIZ DE CARVALHO RG 75569165**			
Nome ou Número de Documento do Médico que atestou o óbito DR BRUNO T ZACHARIAS CRM 25889**					
Data do Registro (por extenso) vinte e nove de abril de dois mil e vinte**		Declaração de Óbito do Ministério da Saúde 286379082			
Observações Averbacoes Nascido em 14/07/1953 ERA CASADO COM: JOCELI CORDEIRO DOS REIS. DEIXA DOIS FILHOS: FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS 38 ANOS E LETICIA CORDEIRO DOS REIS 10 ANOS, DEIXA BENS. DEIXA TESTAMENTO. ERA ELEITOR. NADA MAIS FOI DECLARADO.**					
ANOTAÇÕES DE CADASTRO					

Mesmo diante da pressão judicial e do peso de um passivo acumulado ao longo de um período de instabilidade, **a J.R.F. Transportes e Containers Ltda. permanece operando ativamente**. A empresa mantém uma **carteira sólida de clientes** e uma **demanda constante por seus serviços**, evidenciando que sua crise é de natureza financeira — e não estrutural.

Com quase **três décadas de atuação ininterrupta**, a J.R.F. construiu uma reputação baseada em compromisso, responsabilidade e qualidade na prestação de serviços logísticos. Sua longevidade, aliada à resiliência demonstrada ao longo dos anos, **prova que a empresa é plenamente viável**. O que precisa, agora, é de **tempo, respaldo legal e condições adequadas para reestruturar seu passivo** e retomar o equilíbrio econômico.

A recuperação judicial, nesse contexto, **não representa um benefício indevido, mas sim o instrumento legítimo e necessário** para que a empresa reorganize suas finanças, preserve empregos, continue gerando riqueza e mantenha sua contribuição essencial à economia regional.

A Requerente permanece operacionalmente ativa, como demonstram os registros públicos disponíveis em seu perfil oficial nas redes sociais, nos quais é possível observar a circulação da frota, o engajamento da equipe operacional e o atendimento contínuo à clientela, reforçando a manutenção de sua atividade econômica regular.

A presença constante nas redes sociais, com divulgação de suas rotas, veículos e bastidores, evidencia não apenas atividade operacional, mas também a reputação construída junto ao mercado, o que reforça sua capacidade de superar a crise.





A empresa jamais se ocultou de suas responsabilidades. Ao contrário, mantém canais ativos de comunicação com clientes e parceiros, como é o caso de seu perfil institucional no Instagram, onde constantemente divulga sua frota, equipe e operações logísticas, reafirmando seu compromisso com a transparência e a continuidade.

<https://www.instagram.com/jrf.transportes/>





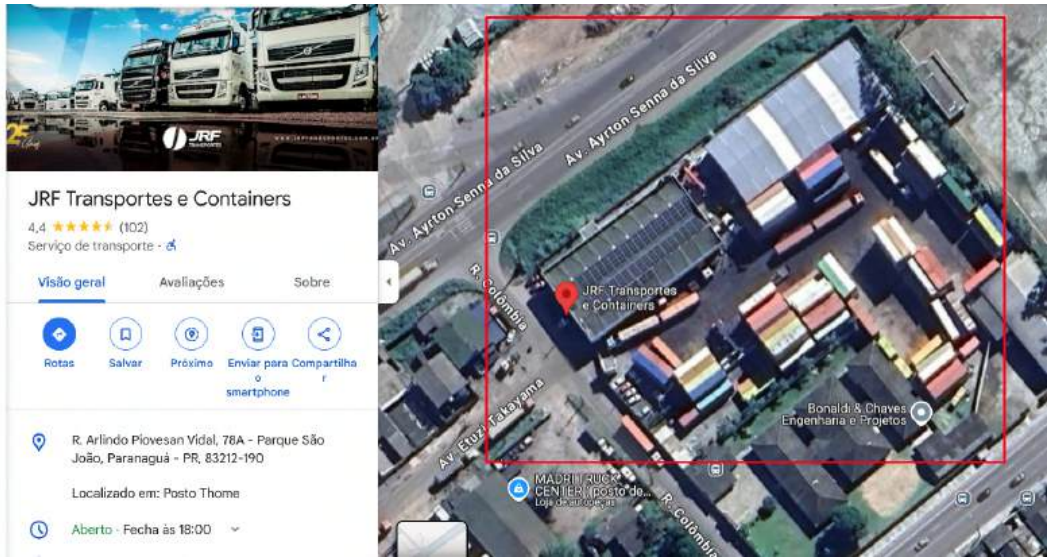


Por trás de cada caminhão que estampa a logomarca da J.R.F. estão trabalhadores, famílias e uma história de superação construída ao longo de quase três décadas. A continuidade dessas atividades — documentadas em sua presença institucional — é condição essencial para a manutenção de empregos e da própria dignidade dos envolvidos.



Nossos Números

100	Colaboradores	15	Mil m² de pátio	50	Veículos próprios
250	Veículos agregados	24	Mil TEUs movimentados	30	Mil Toneladas de grãos movimentados



A reputação de uma empresa não se constrói apenas com números, balanços e contratos, mas também com **relacionamentos sólidos, confiança do mercado e credibilidade perante seus colaboradores e clientes**. No caso da J.R.F. Transportes e Containers Ltda., esses elementos estão amplamente demonstrados em sua presença nas plataformas públicas de avaliação, como o Google.

Com **nota média de 4,4 estrelas em 102 avaliações**, a J.R.F. se destaca por manter uma imagem positiva perante aqueles que mais convivem com sua operação — seus motoristas, clientes e parceiros comerciais. Dentre os comentários, destaca-se:



“Transportadora muito boa, faz 12 anos que estou nela.” (Valdeir Silveira Mello – colaborador, avaliação pública no Google)

Outro cliente afirma:

“Estou animado! A competência e a presteza das pessoas como Augusto, Maiara e o João me impressionam! Espero que essa parceria dure muitos anos!” (Augusto Guerreiro – cliente, avaliação pública no Google)



Entre os depoimentos destacam-se comentários como:

“Lugar com ótima estrutura e espaço, atendimento muito profissional e educação!! Parabéns.” (avaliação pública – Google)

Outro colaborador, com anos de vínculo com a empresa, afirma:

“Xou de bola.” – acompanhado de diversas imagens da frota e das instalações, reforçando a organização, modernidade e presença operacional da empresa. (Valdeir Silveira Mello – Google Reviews)

Essas avaliações, públicas, atuais e espontâneas, **atestam a qualidade do ambiente organizacional, a manutenção da estrutura física e da frota e o vínculo de confiança construído com a equipe e os clientes.**

Tais elementos reforçam que a crise enfrentada pela empresa **não é estrutural, nem decorre de má gestão ou descrédito no mercado**, mas sim de fatores conjunturais e externos, agravados por questões familiares e sucessórias.

Esses depoimentos, espontâneos e públicos, refletem **não apenas a qualidade técnica da prestação de serviços**, mas sobretudo o **vínculo de confiança construído ao longo de quase três décadas de atuação**. São manifestações que indicam que a empresa segue **ativa, respeitada e operacionalmente viável**, ainda que atravessando um momento de dificuldade financeira.

Nesse sentido, as avaliações reforçam a **função social da empresa**, o compromisso com seus colaboradores e a **possibilidade real de superação da crise por meio da recuperação judicial**, desde que lhe seja garantido o tempo e a proteção necessários para reorganizar seu passivo e retomar o crescimento.

Com a ausência de liderança imediata após o falecimento de um dos sócios fundadores, a **gestão da empresa passou a enfrentar sérias dificuldades** na tomada de decisões estratégicas, o que resultou em uma **deterioração de sua capacidade de negociação e controle financeiro**. A **descontinuidade nos processos gerenciais** impactou diretamente a execução dos contratos firmados com clientes e fornecedores, prejudicando ainda mais o fluxo de caixa e comprometendo a **credibilidade da empresa no mercado**.

Os efeitos desse primeiro abalo, como dito, foram agravados pela pandemia em meados de 2020, cujos impactos em todos os setores econômicos se fizeram sentir, sobretudo, no segmento de transportes, situação a qual, combinada com a alta persistente do preço do diesel, o remédio jurídico adequado é o requerimento da recuperação judicial, único apto a garantir a sua manutenção, conforme será demonstrado nos tópicos adiante.

Após enfrentar uma sequência implacável de turbulências econômicas — nacionais e globais —, a empresa resistia. Ainda havia fôlego. A atividade permanecia viável, os contratos em vigor, a vontade de seguir viva. Mas a pressão começou a crescer.



A cada mês, honrar os compromissos com o mercado se tornava uma batalha. Para não deixar a engrenagem parar, a empresa fez o que muitas fazem em tempos de crise: buscou fôlego no crédito. Renegociou dívidas, contratou novos financiamentos e fez o possível para manter as rodas girando.

Mas esse esforço veio com um custo alto. O aumento das obrigações financeiras — resultado dos novos empréstimos e das dívidas antigas acumuladas — criou uma sobrecarga brutal no caixa. A liquidez evaporou. A cada vencimento, uma corrida contra o tempo.

Diante desse cenário, não restou alternativa: todos os veículos da empresa, sem exceção, precisaram ser colocados como garantia das operações de créditos, como forma de manter o mínimo de receita e evitar o colapso total.

Em dezembro de 2024, como ocorre todos os anos, o volume de fretes começou a cair — uma retração sazonal esperada, mas que, dessa vez, veio acompanhada de um golpe inesperado: **doze caminhões da frota quebraram ao mesmo tempo**, ficando fora de operação por mais de um mês nas oficinas. A receita despencou, e a capacidade operacional foi duramente comprometida.

Como se o cenário já não fosse desafiador o suficiente, uma nova tempestade se formava no horizonte — desta vez, no campo judicial. Ações de cobrança e processos de **busca e apreensão de veículos** começaram a chegar em sequência, acentuando ainda mais a sensação de instabilidade. Cada nova notificação judicial não representava apenas um entrave legal — era um golpe direto na esperança de continuidade do negócio.

A cada medida liminar deferida, a empresa se via mais próxima da paralisação total. E o risco ultrapassa os limites do financeiro: **colocava em xeque o sustento de 49 famílias** que dependem diretamente da operação da empresa, além de comprometer a **função social** que ela exerce no transporte de cargas e na sustentação de cadeias logísticas essenciais à economia da região.

Diante desse cenário crítico, **a recuperação judicial surge como a única alternativa viável e legítima para impedir o colapso da J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** Mais do que proteger a estrutura de uma empresa, o pedido visa preservar empregos, manter o fluxo da atividade econômica e assegurar a continuidade de uma operação essencial ao setor logístico.

Não se trata apenas de salvar uma pessoa jurídica, mas de **resgatar a capacidade de gerar impacto positivo real na economia local e nacional** — por meio da manutenção de 49 postos de trabalho diretos, da circulação de mercadorias em todo o país, e da arrecadação de tributos para os cofres públicos municipais e estaduais.

Com o deferimento da recuperação judicial, a Requerente poderá reorganizar seu passivo de forma equilibrada e justa, negociando com seus credores dentro de condições que respeitem tanto a realidade da crise quanto o interesse coletivo. **Trata-se de um novo fôlego** — necessário, urgente e plenamente respaldado pelo ordenamento jurídico — para que a



empresa retome seu papel como agente ativo de desenvolvimento, sustentabilidade econômica e função social.

REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 51, LEI 11.101/05

Através da juntada do **fluxo de caixa projetado** (DOC. 02), que acompanha a presente exordial, a Requerente demonstra, de forma objetiva e fundamentada, que dispõe de **viabilidade econômico-financeira**, desde que lhe seja concedido o prazo legal para reestruturação e renegociação de seus passivos.

O referido documento comprova que, com a suspensão das medidas constritivas e a possibilidade de negociação judicializada com seus credores, **a empresa poderá retomar sua regularidade operacional e adimplir suas obrigações de forma sustentável**, preservando a atividade produtiva e os empregos vinculados à sua operação.

Com o objetivo de assegurar plena transparência e o fiel cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela **Lei nº 11.101/2005**, a Requerente apresenta, de forma organizada e instrutiva, todos os documentos exigidos para o regular processamento do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no **art. 51** da referida legislação.

Nos termos do **art. 48 da LRF**, é assegurado o direito de requerer recuperação judicial ao empresário ou à sociedade empresária que:

Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não seja falido, salvo se já estiverem declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes, e que não tenha, **há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial."**

A seguir, demonstra-se o preenchimento, pela Requerente, de todos os **pressupostos legais formais e materiais**, indispensáveis à admissibilidade da presente medida:

REQUISITOS	BASE LEGAL	COMPROVAÇÃO
Regular exercício da atividade empresarial há mais de 2 anos	Art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005	A Requerente exerce regularmente a atividade de transporte rodoviário de cargas desde 1995, estando formalizada sob sua atual denominação desde 2010, conforme Contrato Social e certidões anexas (DOC. 06 e 05).
Comprovação da situação de crise econômico financeira	Art. 47 da LRF	A empresa enfrenta grave desequilíbrio de caixa, motivado por inadimplemento generalizado, bloqueios financeiros e ações judiciais (inclusive de busca e apreensão), conforme documentos e relatório gerencial acostados (DOCs. 02, 10 e 11).
Inexistência de recuperação judicial ou	Art. 48, § único, da Lei nº	A Requerente jamais obteve recuperação judicial, tampouco sofreu decretação de falência ou liquidação judicial, fato corroborado pelas certidões negativas

falência anteriores	11.101/2005.	apresentadas (DOC. 05 e 09).
Escrituração Contábil Regular e Apresentação dos Documentos do Art. 51	Art. 51, I a VIII, da Lei nº 11.101/2005.	A empresa mantém contabilidade regular e apresenta todos os documentos exigidos pela lei, conforme lista a seguir.

Com o intuito de cumprir os requisitos documentais exigidos por lei, a Requerente junta aos autos os seguintes documentos:

- 1. **Procuração e documentos do representante legal (DOC. 01);**
- 2. Demonstrações contábeis dos últimos 03 (três) exercícios sociais e demonstrações atualizadas:
 - balanço patrimonial, (DOC. 02);
 - Relação nominal completa dos credores, com indicação dos valores, natureza e classificação dos créditos (DOC. 03);
- 3. Relação integral dos empregados da empresa, com respectivos direitos (DOC. 04);
- 4. Certidão de regularidade do Registro Público de Empresas (DOC. 05);
- 5. Contrato social atualizado e documento dos sócios (DOC. 06);
- 6. Relação de Veículos (DOC. 07)
- 7. Imposto de renda (DOC. 08);
- 8. Certidões dos cartórios de protesto da sede da empresa (DOC. 09);
- 9. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em curso (DOC. 10);
- 10. Contratos financeiros (DOC. 11);
- 11. Infrações de Trânsitos (DOC 12)
- 12. Acordos Trabalhistas (DOC 13)
- 13. Faturamento por placa - Bens essenciais (DOC. 14);

Com a anexação de todos esses documentos, a Requerente não apenas cumpre os requisitos legais, mas também **demonstra seu compromisso com a transparência e a boa-fé processual**, fundamentais para a obtenção da recuperação judicial. A empresa, portanto, **preenche todos os requisitos formais e substanciais** para que o pedido seja processado de forma regular e eficaz.

A recuperação judicial, além de ser um instrumento **indispensável para salvar a empresa da falência**, será um meio de garantir a **preservação dos postos de trabalho, manutenção da atividade econômica e reconhecimento de direitos dos credores**. O **art. 47 da Lei nº 11.101/2005** estabelece que a recuperação judicial visa “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”.

A Requerente **é parte legítima e cumpre todas as condições legais e documentais** para pleitear a presente recuperação judicial, conforme estabelecido nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** requer, com base em seus documentos, **pleno cumprimento dos requisitos legais, a concessão da recuperação judicial**, e a oportunidade de restabelecer sua **capacidade operacional, regularizar suas dívidas e continuar contribuindo com a economia local e nacional.**

Causas da crise e Estado Atual

Superada a demonstração do preenchimento dos requisitos legais e da viabilidade econômica da Requerente, impende agora expor, com clareza e objetividade, **as causas concretas que levaram à situação de crise ora retratada** e que justificam a urgência na intervenção judicial.

A empresa experimenta **enorme pressão financeira**, resultado de uma sucessão de eventos macroeconômicos e operacionais que, combinados, desestabilizaram seu fluxo de caixa e sua capacidade de adimplemento.

O primeiro marco relevante foi a **greve dos caminhoneiros de 2018**, que provocou **paralisação total da operação**, gerando um rombo imediato na receita operacional e comprometendo o equilíbrio do caixa, em virtude da paralisação forçada dos veículos, sem qualquer possibilidade de faturamento ([link da reportagem](#))



EL PAÍS

Economia

CRISE ECONÔMICA · FINANÇAS · GUERRA COMERCIAL · BOLSA · DESEMPREGO · AUXÍLIO EMERGENCIAL · PIB

CRISE DOS COMBUSTÍVEIS NO BRASIL >

Nove dias de greve dos caminhoneiros, bilhões de reais em prejuízo e más notícias para o PIB

Empresários calculam impacto da paralisação quando economia dava sinais de recuperação. PIB do primeiro trimestre cresceu 0,4%, com participação mais tímida da agricultura



Mesmo após adotar as primeiras medidas de contenção e ajustes operacionais, a Requerente foi surpreendida, no início de 2020, por um novo e implacável golpe: a disparada da inflação. Os índices ultrapassaram os 9% ao ano, corroendo margens e inviabilizando repasses imediatos aos contratos em vigor. Tentativas de renegociação com clientes foram feitas, mas esbarraram na rigidez contratual e na resistência do mercado, aprofundando o desequilíbrio econômico das operações.

E quando a empresa ainda buscava fôlego, **veio a pandemia da COVID-19** — e com ela, uma tempestade sem precedentes para o setor de transportes. O custo do diesel disparou, as peças de reposição ficaram escassas, e itens essenciais como pneus e componentes de manutenção simplesmente desapareceram do mercado ou triplicaram de valor.

A operação, até então resiliente, passou a enfrentar um cenário de sobrevivência, onde cada decisão significava escolher entre manter o caminhão rodando ou pagar uma fatura vencida. Foi nesse ambiente hostil e imprevisível que a crise financeira se agravou — não por falta de gestão, mas pela soma de fatores externos e impossíveis de controlar ([link da reportagem](#)).

Seções

ESTADO DE MINAS

Economia

Assine

Entrar

Com queda de 40% na demanda, transporte de cargas tenta superar a pandemia

Representantes do setor não sabem quando será possível falar em retomada. Enquanto algumas empresas conseguem atravessar o momento, entidades articulam medidas de apoio junto aos governos

FQ Felipe Quintella*

Postado em 06/06/2020 06:00 / atualizado em 06/06/2020 12:43



MAIS LIDAS

1

09.01 - 31/07/2013 - Compartilhe

TJ revoga prisão de empresários de fraude de R\$ 2,7 bi

2

10.04 - 27/03/2021 - Compartilhe

Não se compara inteligência com pontos de QI

Conheça as pessoas mais inteligentes do mundo

3

07.05 - 05/05/2013 - Compartilhe

Políticos influem na ciência? Não, dizem especialistas

Se os impactos econômicos de 2020 já impunham desafios à operação da empresa, um abalo ainda mais profundo viria daquele mesmo ano: **o falecimento repentino de um de seus sócios-fundadores**, figura central na gestão estratégica da J.R.F. Transportes. Sua ausência, somada à ausência de uma sucessão imediata, **fragilizou a administração da empresa**, comprometendo controles financeiros, negociações contratuais e a tomada de decisões em um momento crítico.

Essa lacuna gerencial gerou instabilidade interna e refletiu diretamente na execução dos contratos, no relacionamento com fornecedores e na percepção de solidez da empresa perante o mercado. A credibilidade construída ao longo de décadas passou a ser desafiada por fatores alheios à vontade da organização.

Em 2021, os efeitos do cenário adverso não arrefeceram — ao contrário, se intensificaram. Os contratos firmados com os clientes permaneceram **desequilibrados**, com **reajustes represados há mais de dois anos**, enquanto os **custos operacionais — especialmente com diesel e manutenção da frota — continuavam em escalada vertiginosa**. Apenas em dezembro daquele ano foi possível implementar um reajuste contratual. No entanto, diante de **dois anos consecutivos de inflação acumulada e aumento explosivo no custo dos combustíveis**, o reajuste se revelou claramente insuficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

No ano seguinte, **2022**, o agravamento tornou-se inevitável. O preço do óleo diesel, **principal insumo do transporte rodoviário**, atingiu patamares históricos. Conforme levantamento da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**, o preço médio do diesel aumentou **35,97% somente naquele ano**, chegando a **R\$ 8,63 por litro** em alguns postos, enquanto o menor valor registrado foi de R\$ 5,64. O custo médio ficou próximo de **R\$ 6,90 por litro**, corroendo qualquer margem de contribuição.

Nesse mesmo período, a gasolina subiu 9,14%, e o etanol apresentou variações negativas, mas ainda com grande volatilidade regional. Para o setor de transporte de cargas, que depende quase exclusivamente do diesel, **esse aumento teve efeito devastador sobre a planilha de custos**.

Paralelamente, os clientes da Requerente — também impactados economicamente por seus próprios desequilíbrios — **resistiam a novos reajustes contratuais ou repasses de custos**. A empresa, então, viu-se diante de um dilema cruel: **manter contratos deficitários para preservar sua base comercial, ou reajustá-los e correr o risco de perder clientes estratégicos**. Optou, como sempre fez, por honrar os compromissos firmados.

Essa escolha, embora ética e alinhada à boa-fé contratual, **teve um custo alto para a saúde financeira da empresa**, que foi absorvendo, sozinha, os impactos do aumento dos insumos, da inflação acumulada e da instabilidade da cadeia de suprimentos.

g1

ECONOMIA

Preço da gasolina nos postos chega a R\$ 8,99 e o do diesel a R\$ 8,63, aponta ANP

Levantamento foi feito entre os dias 12 e 18 de junho e ainda não reflete totalmente o último reajuste anunciado pela Petrobras.

Por Darlan Alvarenga, g1

21/06/2022 08h55 - Atualizado há 2 anos



Síntese dos Preços Praticados - Brasil						
Resumo I						
Período : de 05/06/2022 a 11/06/2022						
DADOS BRASIL						
PRODUTO	UNIDADE	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
			PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
GLP	R\$/13kg	4066	112,64	10,27	84,99	160,00
GNV	R\$/m³	393	5,279	0,609	3,180	7,420
GASOLINA COMUM	R\$/l	5454	7,247	0,442	6,180	8,490
GASOLINA ADITIVADA	R\$/l	4079	7,357	0,438	6,290	9,280
OLEO DIESEL	R\$/l	2488	6,886	0,343	5,640	8,430
OLEO DIESEL S10	R\$/l	4507	7,008	0,322	5,390	8,510
ETANOL HIDRATADO	R\$/l	4808	5,002	0,742	3,890	7,890

No início do corrente ano, a situação financeira da Requerente se agravou de forma significativa. A crescente inadimplência de clientes estratégicos impactou diretamente o fluxo de caixa da empresa, reduzindo sua capacidade de honrar obrigações regulares e operacionais. Em paralelo, diversas **ações judiciais de execução e cobrança** foram ajuizadas

por **instituições financeiras e fornecedores**, com os quais a Requerente mantinha contratos bancários e comerciais, acentuando ainda mais o quadro de crise.

Um dos fatores mais preocupantes desse cenário foi a mudança na postura dos bancos e instituições financeiras que, **até então, forneciam crédito rotineiramente para a manutenção das atividades da empresa**. Com o agravamento das condições de mercado, essas instituições passaram a **impor como condição para o parcelamento dos empréstimos em aberto que a Requerente oferecesse, em garantia, veículos que já estavam integralmente quitados**. Ou seja, bens livres e desembaraçados — fundamentais à operação logística — passaram a ser utilizados como lastro em renegociações forçadas, **onerando ainda mais o patrimônio e comprometendo a autonomia financeira da empresa**.

Além disso, **veículos essenciais à manutenção das operações foram objeto de constrições judiciais** em execuções que tramitam nas comarcas dos Estados do **Paraná e de São Paulo**. Alguns caminhões, inclusive, já foram efetivamente apreendidos, reduzindo de forma crítica a capacidade operacional da Requerente.

Esse quadro, de **sufocamento financeiro e constrição patrimonial crescente**, ocorre sem a devida proteção judicial e coloca em risco iminente **a continuidade da atividade empresarial, os empregos de 49 colaboradores diretos e a função social que a empresa exerce há quase três décadas**.

Embora a Requerente tenha adotado ao longo dos últimos exercícios medidas responsáveis de contenção, renegociação e reestruturação, os **números contábeis atuais demonstram com clareza a intensificação da crise no ano de 2024. Sem a proteção judicial urgente proporcionada pela recuperação judicial**, a empresa pode ter seu colapso consumado antes mesmo da análise do pedido de processamento, esvaziando a utilidade da própria tutela postulada.

Abaixo, apresenta-se um comparativo objetivo entre os dois últimos exercícios sociais:

Item	2023	2024	Variação (%)
Receita Bruta de Serviços	R\$ 16.402.540,51	R\$ 10.497.840,32	↓ -36,00%
Deduções da Receita	R\$ 2.282.294,98	R\$ 1.104.493,79	↓ -51,61%
Receita Líquida de Serviços	R\$ 14.120.245,53	R\$ 9.393.346,53	↓ -33,51%
Resultado Líquido do Exercício	-R\$ 2.274.743,48	- R\$ 6.225.507,61	—
Prejuízo Acumulado	-R\$ 19.085.653,98	- R\$ 29.691.379,45	↓ -55,59% (acúmulo em 2024)

(-) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (16.810.910,50)	R\$ (19.085.653,98)
(-) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (16.810.910,50)	R\$ (19.085.653,98)
(-) LUCROS (PREJUÍZOS)ACUMULADOS		R\$ (16.810.910,50)	R\$ (19.085.653,98)

Balancete Consolidado de 01/05/2024 a 31/12/2024

Empresa: 884 - J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA

Inscrição estadual: 90.738.761-57

Página: 6

Paranaguá/PR - CNPJ:13.001.753/0001-63

Conta	Classificação	Nome da conta contábil	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
2513	2.4.13	LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	(23.578.629,50)	30.197.252,79	30.310.010,45	(23.465.871,84)
2514	2.4.13.001	LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	23.578.629,50	0,00	(23.578.629,50)
2516	2.4.13.001.002	(-) Prejuizos Acumulados	0,00	23.578.629,50	0,00	(23.578.629,50)

Demonstração dos Lucros e Prejuizos Acumulados de 01/05/2024 a 31/12/2024

Empresa: 884 - J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA

Página: 1

Paranaguá/PR - CNPJ:13.001.753/0001-63

Nome	31/12/2024	30/04/2024
SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	(23.578.629,50)	0,00
Ajuste de Exercícios Anteriores	112.757,66	0,00
Resultado Líquido do Exercício	(6.225.507,61)	(23.578.629,50)
Distribuição de Lucros	0,00	0,00
SALDO NO FINAL DO PERÍODO	(29.691.379,45)	(23.578.629,50)

Esse panorama demonstra um agravamento expressivo no resultado líquido da empresa, com crescimento do prejuízo em mais de 335% no exercício seguinte, refletindo a **acentuada deterioração do fluxo de caixa** e a **inviabilidade de manutenção da atividade empresarial sem proteção judicial**.

Trata-se de situação de **periculum in mora qualificado**, a justificar o imediato deferimento de medida antecipatória com **fundamento no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005**, que autoriza o juiz a **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Esse é o sumário que sintetiza **as principais causas que afetaram diretamente os resultados das empresas e, embora o passivo seja expressivo, conforme demonstrado, a empresa presta serviços de altíssima qualidade e está procurando aumentar sua carteira de clientes**, superando o estado de crise atual e momentâneo

Nesse aspecto, reside também a maior justificativa para concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que, na hipótese de inadimplemento contratual, como mencionado, a Autora incorrer em pesadas multas contratuais (anexos), além da perda dos veículos que permitem o exercício de suas atividades de transporte.

Art. 51 - Documentação Anexa à Petição Inicial

Em fiel cumprimento às exigências legais previstas no **artigo 51 da Lei nº 11.101/2005** (Lei de Recuperação e Falências – LRF), a Requerente apresenta, de forma clara e organizada, **os documentos indispensáveis ao regular processamento da presente ação de recuperação judicial**.

Considerando o expressivo volume documental, optou-se pela sistematização dos arquivos em **anexos identificados na petição inicial**, conforme a seguir exposto:

Inciso	Descrição Legal	Documento Apresentado	Anexo
II	Demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais	- Balanço patrimonial (últimos 3 anos) - Demonstrações de resultados acumulados - Demonstração do resultado desde o último exercício social - Relatório de fluxo de caixa e projeção futura	DOC. 02
III	Relação nominal completa dos credores	- Relação individualizada com valores, natureza e classificação dos créditos	DOC. 03
IV	Relação integral dos empregados	- Listagem atualizada dos empregados, cargos, tempo de serviço e direitos trabalhistas	DOC. 04
V	Certidão de regularidade e atos constitutivos atualizados	- Certidão de situação cadastral da empresa no CNPJ - Contrato social e alterações arquivadas na Junta Comercial	DOCs. 05 e 06
VI	Relação dos bens particulares dos sócios	- Relação patrimonial conforme declaração de IRPF dos sócios administradores	DOC. 07
VII	Imposto de renda	- Imposto de renda	DOC. 08
VIII	Certidão dos cartórios de protesto	- Certidão do tabelionato de protestos da comarca do domicílio da Requerente	DOC. 09
IX	Relação de ações judiciais e procedimentos administrativos	- Relação de execuções, ações judiciais, trabalhistas e arbitrais, com estimativa de valores	DOC. 10

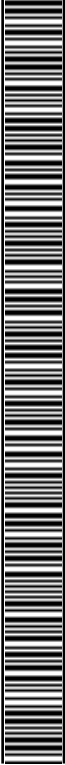
A documentação ora apresentada demonstra, de forma inequívoca, **o atendimento pleno aos requisitos documentais exigidos pela legislação falimentar**, reforçando a boa-fé processual da Requerente e a seriedade da pretensão ora deduzida. Eventuais complementações, ajustes ou atualizações poderão ser feitas no curso do processamento, em atenção ao princípio da cooperação e ao devido contraditório técnico.

DO ATIVO DA EMPRESA E BENS ESSENCIAIS

ART. 51, LEI 11.101/05

Como forma de permitir a Vossa Excelência uma melhor visualização contextualizada da situação patrimonial e as razões que levaram à crise econômico-financeira, serão trazidas, com a inicial, informações a respeito da posição patrimonial da pessoa jurídica, sem prejuízo dos dados contábeis que estão sendo apresentados (DOC. 02), conforme exigências da lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YD BWB9B 7LFVN JYC2A



A empresa Autora possui, em seu ativo, **uma frota de 34 (trinta e quatro) caminhão**, os quais caracterizam-se como bens de produção essenciais à realização de suas atividades, cabendo salientar que todos os mencionados veículos são empregados na realização das operações, sendo primordial a manutenção de todos na posse da empresa durante o período de stay period. Dessa forma, os equipamentos adquiridos tratam-se de bens essenciais, eis que, sem eles, a empresa Autora não poderá exercer suas atividades.

Indene de dúvidas ou divergências sobre a necessidade da manutenção dos bens, ainda que gravados por alienação fiduciária, na posse da Requerente, como condição para o sucesso do soerguimento, sendo certo que já há entendimento sedimentado no Poder Judiciário acerca dos bens essenciais, qualificando como presumida esta essencialidade, porquanto os bens alienados fiduciariamente (frota de caminhões e carretas) constituem a própria essência da atividade de transporte.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do TJPR, que já proferiu decisões, inclusive imputando aos credores fiduciários o ônus de comprovar a não essencialidade dos veículos para proceder à retomada da posse dos bens, litteris:



PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0097118-52.2023.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0097118-52.2023.8.16.0000 AI
Vara Cível de Pinhais
Agravante: D.L.L.
Agravado: B.V.S.
Relator: DESª DENISE KRUGER PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA LIMINAR – REFORMA – PRÉVIO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS EM DISCUSSÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE – EXPRESSA VEDAÇÃO À RETOMADA PELO CREDOR ATÉ O TÉRMINO DAQUELE PROCESSO – CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO BANCO AGRAVADO – RECURSO PROVIDO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 97118-52.2023.8.16.0000, da Vara Cível de Pinhais, em que é **Agravante** DIX LOGÍSTICA LTDA. e **Agravado** BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível de Pinhais que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5658-16.2022.8.16.0033, reconsiderou a decisão que obistou o cumprimento da medida liminar e determinou o cumprimento imediato da busca e apreensão.

Eis o teor da decisão atacada (mov. 86.1):

1. Com razão o Banco autor. Ante a inexistência de decisão do Juízo falimentar quanto a essencialidade dos bens objeto de desta demanda, não há motivo para que subsista a suspensão do cumprimento da medida liminar, porque como regra geral os créditos de alienação fiduciária e as ações relacionadas com tais créditos não estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, §3º, da lei nº 11.101/2005). Assim, não havendo qualquer decisão do Juízo Universal sobre a essencialidade dos bens objeto desta busca e apreensão a manutenção da liminar é medida que se impõe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXZ XLQ8R U8PGX XENFR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD BWB9B 7LFVN JYC2A

PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

2. Frise-se que também como regra geral a essencialidade dos bens não pode obstar a busca e apreensão, uma vez que, a rigor, os bens não são dos falidos, mas sim do banco autor, atendo-se a alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a devedora possui apenas a posse direta do bem. Logo, os bens descritos na petição inicial podem ser apreendidos sem prejuízo do stay period, já que ausente decisão sobre a indispensabilidade das garantias para as atividades da empresa ré. Dessa maneira, reconsidero a decisão que obistou o cumprimento da medida liminar e determino o cumprimento imediato da busca e apreensão.

3. Intime-se a parte, observado o reinício do prazo recursal (artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil).

4. No mais, cumpra-se a Portaria deste Juízo, no que for pertinente. Intimações e diligências necessárias.

Inconformada, a requerida recorreu alegando que: **(a)** a decisão fundou-se em fato jurídico inexistente, visto que a suposta ausência de declaração de essencialidade dos bens em tela há muito já foi enfrentada e definida, tanto em primeiro (juízo recuperacional) quanto em segundo grau, não havendo razão para a continuidade dos atos de excussão patrimonial (busca e apreensão), sobretudo devido à competência exclusiva do juízo que preside a recuperação judicial para autorizar a prática de tais atos; **(b)** obteve perante o r. juízo da 7ª Vara Cível de Maringá-PR o deferimento do processamento da recuperação judicial (nº 0011643-14.2022.8.16.001), quando foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra si, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e foi expressamente reconhecida a essencialidade, indistintamente, de todos os veículos que compõem a frota da agravante; **(c)** a presunção de essencialidade dos veículos perdurará durante o prazo de *stay period*, já prorrogado duas vezes, ou até que existam provas da sua não essencialidade, ou seja, houve a inversão do ônus da prova, imputando aos credores interessados o ônus de comprovar que os veículos cuja posse pretendam retomar não são essenciais à manutenção das atividades e preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei de Regência; **(d)** além das decisões proferidas pelo juízo universal (7ª Vara Cível) e pela decisão monocrática proferida pela relatora preventa, já houve julgamento pela 18ª Câmara TJPR de dois recursos contra a decisão de deferimento da recuperação judicial no tocante à suspensão das ações que pretendam a retomada da posse de bens gravados de alienação fiduciária, em que também foi reconhecida a presunção de essencialidade dos veículos em voga, assim como mantida a inversão do ônus da prova da não essencialidade; **(e)** o juízo competente para apreciar qualquer constrição patrimonial da recorrente, ainda que expirado o *stay period* e a qualquer tempo, é o juízo universal (7ª Vara Cível); **(f)** estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso; **(g)** deve ser reformada a decisão agravada.

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Excelentíssimo Desembargador Antônio Carlos Ribeiro Martins (mov. 5.1 – AI).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXZ XL Q8R U8PGX XENFR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD BWB9B 7LFVN JYC2A

PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

O pedido liminar foi deferido (mov. 13.1 – AI).

A parte agravada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (mov. 18.1 – AI).

O ilustre Desembargador acima mencionado declinou da competência devido à verificação da prevenção desta Relatora (mov. 23.1 – AI).

O administrador judicial apenas manifestou ciência (mov. 41.1 – AI).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (mov. 44.1 – AI).

É a breve exposição.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso já foi objeto de averiguação quando do pronunciamento inicial, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de cumprimento imediato da medida de busca e apreensão.

Na decisão agravada, entendeu o juízo de origem que, “ante a inexistência de decisão do Juízo falimentar quanto a essencialidade dos bens objeto de desta demanda, não há motivo para que subsista a suspensão do cumprimento da medida liminar, porque como regra geral os créditos de alienação fiduciária e as ações relacionadas com tais créditos não estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, §3º, da lei nº 11.101/2005)”.

Dessa forma, aduziu que não houve “qualquer decisão do Juízo Universal sobre a essencialidade dos bens objeto desta busca e apreensão a manutenção da liminar é medida que se impõe”.

Ademais, ressaltou que “como regra geral a essencialidade dos bens não pode obstar a busca e apreensão, uma vez que, a rigor, os bens não são dos falidos, mas sim do banco autor, atendo-se a alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a devedora possui apenas a posse direta do bem”, de forma que “os bens descritos na petição inicial podem ser apreendidos sem prejuízo do stay period, já que ausente decisão sobre a indispensabilidade das garantias para as atividades da empresa ré”.

Inconformada, a recuperanda recorreu alegando que a decisão se baseou em fato jurídico inexistente, visto que a suposta ausência de declaração de essencialidade dos bens em tela há muito já foi enfrentada e definida, tanto em primeiro (juízo recuperacional) quanto em segundo grau, não havendo razão para a continuidade dos atos de excussão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXZ XLQ8R U8PGX XEINFR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD BWB9B 7LFVN JYC2A

PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

patrimonial (busca e apreensão), sobretudo devido à competência exclusiva do juízo que preside a recuperação judicial para autorizar a prática de tais atos.

Sustentou que obteve perante o juízo da 7ª Vara Cível de Maringá-PR o deferimento do processamento da recuperação judicial (nº 0011643-14.2022.8.16.001), quando foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra si, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e foi expressamente reconhecida a essencialidade, indistintamente, de todos os veículos que compõem a frota da agravante.

Ainda, aduziu que a presunção de essencialidade dos veículos perdurará durante o prazo de *stay period*, já prorrogado duas vezes, ou até que existam provas da sua não essencialidade, ou seja, houve a inversão do ônus da prova, imputando aos credores interessados o ônus de comprovar que os veículos cuja posse pretendam retomar não são essenciais à manutenção das atividades e preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei de Regência.

Também, destacou que, além das decisões proferidas pelo juízo universal (7ª Vara Cível) e pela decisão monocrática proferida pela Relatora preventa, já houve julgamento pela 18ª Câmara do TJPR de dois recursos contra a decisão de deferimento da recuperação judicial no tocante à suspensão das ações que pretendam a retomada da posse de bens gravados de alienação fiduciária, em que também foi reconhecida a presunção de essencialidade dos veículos em voga, assim como mantida a inversão do ônus da prova da não essencialidade.

Por fim, defendeu que o juízo competente para apreciar qualquer constrição patrimonial da recorrente, ainda que expirado o *stay period* e a qualquer tempo, é o juízo universal (7ª Vara Cível), requerendo, assim, a reforma da decisão agravada.

Adianta-se que razão lhe assiste.

Inferre-se dos autos da Ação de Recuperação Judicial que, aodeferir o processamento do pedido de recuperação judicial, o juízo de origem determinou a suspensão de todas as execuções movidas em desfavor da recuperanda e impediu toda e qualquer medida que pudesse acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, ainda que em alienação fiduciária (mov. 10.1 – RJ).

Em sede de Embargos de Declaração, entendeu por deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência “de natureza cautelar para os fins de determinar a suspensão de todas as execuções movidas em desfavor da parte recuperanda e obstar toda e qualquer medida de retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, constrição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5YD BWB9B 7LFVN JYC2A



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5YD BWB9B 7LFVN JYC2A

PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

judicial ou extrajudicial, de todos os bens essenciais a atividade empresarial, ainda que gravados com alienação fiduciária, compreendendo todas as ações ajuizadas e futuras até o término da recuperação judicial" (mov. 31.1 – RJ).

Ainda, no mov. 77.1 – RJ, o juízo de origem determinou que "oficie-se com urgência o Cartório Distribuidor e a Vara Cível de Pinhais onde tramita a ação de busca e apreensão de veículos sob o n. 0005658-16.2022.8.16.0033 quanto o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, bem como o deferimento da medida cautelar de abstenção de toda e qualquer medida de retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, constrição judicial ou extrajudicial de todos os bens essenciais à atividade empresarial, ainda que gravados com alienação fiduciária, compreendendo todas as ações ajuizadas e futuras até o término da recuperação judicial, enviando cópia das decisões proferidas no movimento 10 e 31".

Em virtude de tais decisões, foi interposto pelo Banco Volvo S.A., ora recorrido, o Agravo de Instrumento nº 47872-24.2022.8.16.0000, cujo acórdão contou com a seguinte ementa (mov. 69 – AI):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA– MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO

Note-se que, no citado recurso, o ora agravado apontou que a essencialidade dos bens que devem permanecer na posse da recuperanda na vigência do prazo de blindagem não pode ser deferida de forma genérica, devendo ser demonstrada caso a caso, e afirmou a impossibilidade de suspender por prazo indeterminado a execução da garantia fiduciária, bem como sustentou que, mesmo sendo considerado bem essencial, estes não podem permanecer indefinidamente na posse do devedor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J5YZ XL Q8R U8PGX XE1FR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J5YD BWB9B 7LFVN JYC2A

PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

abaixo:

Todavia, tais pretensões não foram acolhidas, conforme se se observa

No caso em análise, ainda que a agravada possua uma frota de 40 (quarenta) caminhões e 12 (doze) ônibus, os 6 (seis) caminhões dados em garantia aos contratos firmados com o banco recorrente possuem indícios de essencialidade à recuperanda, mormente em razão da atividade econômica exercida (serviços de transporte e logística), o que recomenda a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, a douta Procuradoria-Geral de Justiça bem delineou os motivos pelos quais os referidos veículos se revelam essenciais no contexto dos autos, os quais abaixo são reiterados como razões de decidir (mov. 59.1 – AI):

Ora, é sabido que, no Brasil, o setor de transportes é, predominantemente, rodoviário, de modo que não há empresas de transporte e logística sem uma diversidade de caminhões e ônibus, para alimentar os diversos destinos e pulverizar as atividades da empresa ao longo do país.

Neste cenário, é inegável que a frota de 40 (quarenta) caminhões e 12 (doze) ônibus já é diminuta, de modo que a subtração de seis veículos prejudicaria a capilaridade dos serviços da recuperanda e, consequentemente, seu soerguimento; se com esta quantidade de automóveis, as empresas tiveram dificuldades financeiras, não é razoável crer que a remoção de parte da frota não impacte negativamente as atividades prestadas. Assim, não podem as devedoras prescindir desses veículos utilizados em seus serviços, principalmente porque, ainda que detenha outros inúmeros automóveis, a pulverização das linhas atendidas e a depreciação de tais bens reclama pela necessidade de se ter à disposição o maior número de maquinários possíveis, principalmente visando a consecução do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Disto decorre que cada um dos veículos se destina a uma determinada tarefa, tornando-os essenciais dentro do processo de transporte e logística das recuperandas.

Não se deve descurar, ademais, que quanto mais automóveis presentes no ativo das devedoras, maiores as possibilidades de atender novos passageiros e obter novos contratos de frete gerando fluxo de caixa para o pagamento dos credores e a continuidade das atividades econômicas.

Assim, a ausência destes automóveis minaria a produtividade e importaria em prejuízo ao cumprimento do plano recuperacional. Assim, não resta dúvida acerca da essencialidade dos veículos CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2019/2020, CHASSI: 9BVRG20C6LE867564, PLACA: QJP7H64; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020 /2021, CHASSI: 9BVRG20C7ME885121, PLACA: BEB7H45; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020/2021, CHASSI: 9BVRG20C5ME885440, PLACA: BEC3G73; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020/2021, CHASSI: 9BVRG20C4ME885120, PLACA: BEB7H43; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXZ XLQ8R U8PGX XE1NFR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD BWB9B 7LFVN JYC2A

PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

/2021, CHASSI: 9BVRG20C8ME885441, PLACA: BEC3F24; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020/2021, CHASSI: 9BVRG20CXME885117, PLACA: BEB7A93., por integrar de maneira indissociável a cadeia produtiva das recuperandas, sendo indispensável para sua atividade-fim.

Inclusive, no parecer apresentado no bojo do Agravo Interno (mov. 15.1 – AG 1), corretamente mencionou que, "na remota hipótese de se considerar os veículos da parte agravante como não essenciais para permitir a consolidação da propriedade em seu favor, consequentemente faria com que todos os outros veículos também fossem considerados não essenciais, com diversos credores buscando reaver seus veículos, o que causaria uma paralisação completa das atividades da empresa no momento de crise pelo qual passa a recuperanda".

Outrossim, no que se refere ao prazo de manutenção da posse, ainda que escoado o período do stay period, ou mesmo no caso de sua eventual prorrogação, para que haja a retirada desses bens, deve o credor demonstrar que a condição de essencialidade se esvaiu, o que poderá ser debatido nos autos no momento oportuno.

A Corte Superior, a propósito, fixou o entendimento de que o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC /15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUJXZ XLQ8R U8PGX XENFR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD BWB9B 7LFVN JYC2A



PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893 /MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifou-se)

E também nesse aspecto bem ressaltou o Parquet que “não há qualquer previsão legal de que a essencialidade do bem deve ser reconhecida durante o período de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005”, pois, “nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, fica vedada a venda ou retirada de bens essenciais durante o stay period, mas inexistente prazo para a determinação da imprescindibilidade do ativo”.

Denota-se, portanto, que houve anteriormente expressa deliberação sobre o tema pelo juízo competente, em duas instâncias, de modo que restou preclusa a compreensão de que os bens em debate permanecem, mesmo após o término do *stay period*, presumidamente essenciais à recuperação judicial da agravada, ao menos enquanto o credor não demonstrar que tal condição se esvaiu.

A propósito, cumpre ressaltar que as decisões proferidas em relação a outros credores não podem se sobrepor àquelas especificamente atinentes ao presente banco agravante.

Diante disso, prevalece no caso concreto o entendimento de que resta obstado o cumprimento da medida de busca e apreensão até que haja decisão em contrário pelo juízo recuperacional, razão pela qual a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.

O voto, então, é pelo provimento do recurso.

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, sem voto, e dele também participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Pérciles Bellusci de Batista Pereira.

Curitiba, 07 de junho de 2024.

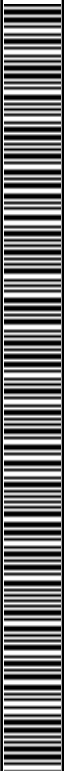
Desª Denise Kruger Pereira

Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZKZ XL Q8R U8PGX XE1NR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD BWB9B 7LFVN JYC2A



Ou seja, a 18ª Câmara Cível do TJPR, especializada em litígios relacionados à recuperação judicial, vem consolidando o entendimento de que, além da essencialidade presumida, é necessário observar a inversão do ônus da prova da não essencialidade. A presente decisão abordou de maneira clara a questão da inversão do ônus da prova quanto à essencialidade dos bens no contexto da recuperação judicial. Conforme exposto, o juízo recuperacional reconheceu previamente a essencialidade dos veículos objeto da ação de busca e apreensão. Tal reconhecimento confere uma presunção favorável à manutenção dos bens na posse da recuperanda, cabendo aos credores a demonstração de que tais veículos perderam sua essencialidade para o prosseguimento das atividades empresariais.

Esse entendimento encontra respaldo nos princípios orientadores da Lei 11.101/2005, notadamente no artigo 47, que preza pela preservação da empresa e a manutenção de sua função social. O objetivo da legislação é assegurar que os meios de produção da empresa em recuperação sejam preservados, garantindo, assim, sua capacidade de continuar operando e gerando recursos para o cumprimento de suas obrigações.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reiterou que, mesmo após o término do *stay period*, a essencialidade dos bens permanece presumida até que o credor demonstre, de forma concreta, que os veículos não são mais indispensáveis para as atividades da empresa. Isso reflete uma importante proteção aos bens de capital essenciais, impedindo que sejam retirados da empresa sem uma avaliação minuciosa de sua relevância para o soerguimento da devedora. Ademais, o acórdão faz referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou entendimento no sentido de que o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei de Recuperação Judicial não autoriza, por si só, a retomada dos bens. Tal suspensão também está atrelada à avaliação da essencialidade dos ativos para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda.

Em suma, o Tribunal reforçou que, diante do reconhecimento prévio da essencialidade dos bens pelo juízo universal da recuperação, o ônus de provar a desnecessidade dos veículos para a empresa recai sobre o credor fiduciário, garantindo, assim, a preservação das condições necessárias para a efetiva recuperação da empresa.

Ademais, importante colacionar acórdão recente proferido pela mesma câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE É ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. PRETENDIDO CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AUTORIZA RETOMADA AUTOMÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA .- A natureza do bem objeto de alienação fiduciária em garantia e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se

conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando que as agravadas sejam mantidas sob a posse do bem, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.- Sobre a manutenção das condições contratuais e o fato de o crédito não se subordinar à recuperação judicial, muito embora não tenham sido objeto da decisão agravada, cumpre destacar que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, é expresso em garantir a preservação de tais condições, assim como a própria não submissão do crédito à recuperação judicial, sendo despidendo qualquer provimento jurisdicional nesse sentido. Agravo de Instrumento não provido. (Processo: 0005548-53.2021.8.16.0000 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data Julgamento: 17/05/2021) grifos nossos

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO.** POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1 . Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 .2.** A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS. **DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O TÉRMINO DO "STAY PERIOD" . INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º E 47 DA LEI Nº 11.101/101/2005.** medida que privilegia a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos demais credores, além da observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica. **BENS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE, EM VISITA, CONSTATOU A UTILIZAÇÃO DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA E CONCORDOU COM O PEDIDO DA RECUPERANDA .** parecer da procuradoria geral de justiça pelo DESproimento do agravo. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJ-PR 00022499720238160000 Curitiba, Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 22/06/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

Em recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ficou mais uma vez evidenciado aquilo que o dia a dia do setor de transportes nos ensina há décadas: **sem seus veículos, uma transportadora não sobrevive.** Ao reconhecer a **essencialidade do bem móvel objeto de alienação fiduciária**, a Corte reafirmou o comando do **artigo 47 da Lei nº**



11.101/2005, que não deixa margem a dúvidas: **a preservação da empresa deve ser a diretriz central de todo o processo de recuperação judicial.**

Esse princípio vai além da manutenção de um CNPJ ativo. Ele representa a **preservação de empregos, a continuidade das atividades produtivas e a geração de receita que permitirá o pagamento dos credores.** Em outras palavras, **preservar a empresa é preservar a própria fonte que alimenta o sistema econômico ao seu redor.**

No caso concreto, o bem dado em garantia — um veículo vinculado à atividade-fim da recuperanda — **não é acessório: é vital.** Sua apreensão não significaria apenas a perda de um ativo, mas **a interrupção imediata de rotas, a quebra de contratos em andamento, a paralisação da geração de receita e, por consequência, o esvaziamento do próprio objetivo da recuperação judicial.**

Permitir que esse bem seja retirado da posse da empresa em plena fase de reorganização financeira **contraria frontalmente o espírito da legislação falimentar moderna**, que busca dar fôlego e condições reais de superação àquele que demonstra viabilidade econômica, mas precisa de tempo e proteção jurídica para reestruturar-se.

Em síntese: **a preservação da posse do bem essencial não é um privilégio — é uma condição indispensável à eficácia da recuperação judicial.**

Não se reorganiza uma transportadora retirando dela os caminhões que garantem seu funcionamento. A jurisprudência mais atual, inclusive do Tribunal de Justiça do Paraná, reconhece esse princípio e afasta, com razão, a tentativa de **condicionar a posse dos bens essenciais ao adimplemento imediato do contrato de alienação fiduciária** durante a recuperação judicial.

Essa exigência, além de juridicamente incompatível com os objetivos do processo, **ignora a realidade de empresas que, em recuperação, estão justamente atravessando um período de recomposição de sua capacidade financeira e operacional.** Exigir o pagamento imediato, sob pena de apreensão de bens imprescindíveis à atividade, **é o mesmo que exigir que um paciente gravemente enfermo corra uma maratona antes de iniciar o tratamento.**

A lógica é clara — e legalmente respaldada. O **art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005** estabelece o chamado **"stay period"**, o período de 180 dias durante o qual **todas as ações e execuções contra a empresa devem ser suspensas**, garantindo-lhe o tempo necessário para planejar sua recuperação, reorganizar dívidas, renegociar contratos e retomar o fôlego financeiro.

Para uma empresa de transportes como a **J.R.F. Transportes**, o stay period **não é um privilégio — é um instrumento vital.** Sem ele, **as apreensões de veículos, em série e sem coordenação, esvaziam a operação, quebram o fluxo de caixa e tornam inócua qualquer tentativa de recuperação.**



E mais: o Tribunal foi enfático ao reconhecer que **o simples decurso do prazo do stay period não autoriza, automaticamente, a retomada de bens pela credora fiduciária**, especialmente quando se trata de bens essenciais à atividade-fim. **A retomada depende de análise judicial individualizada**, considerando o impacto concreto sobre a continuidade da empresa.

Assim, manter os bens operacionais sob posse da empresa em recuperação **não é apenas uma questão de sensibilidade jurídica — é uma exigência legal, estratégica e econômica**. É permitir que a empresa caminhe, ainda que em terreno difícil, com a estrutura mínima necessária para pagar credores, preservar empregos e seguir em frente.

Ainda que a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao plano de recuperação judicial (art. 49, §3º), **essa regra não pode ser interpretada de forma absoluta ou descolada do contexto fático e do princípio da preservação da empresa**, especialmente quando se está diante de **bens declaradamente essenciais à continuidade da atividade empresarial**.

É precisamente por essa razão que **o juízo recuperacional detém competência para, diante da essencialidade do bem fiduciariamente vinculado, determinar sua permanência na posse da recuperanda**, ao menos até que haja condições econômicas mínimas para regularização das obrigações com o credor. Essa postura jurisdicional **não viola o direito do credor fiduciário, mas equilibra os valores jurídicos em disputa**, conciliando o direito de crédito com a necessidade de continuidade da atividade produtiva.

Esse entendimento encontra sólido respaldo no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**, que consagra o **princípio da preservação da empresa**, assegurando a sua função social e a manutenção de sua viabilidade econômica. Retirar bens essenciais durante o curso do processo recuperacional, especialmente aqueles que compõem diretamente a estrutura operacional da empresa — como veículos de transporte no caso da Autora —, significa, na prática, **interromper a cadeia de geração de receita e inviabilizar a superação da crise**, prejudicando não apenas os sócios, mas **empregados, fornecedores, prestadores de serviço, credores e a economia local**.

A **função social da empresa**, por sua vez, está expressamente prevista no **art. 170, inciso III, da Constituição Federal**, e não pode ser reduzida a mero ideal programático. É um comando vinculante que exige do Poder Judiciário atuação compatível com a **realidade econômica e o interesse coletivo** envolvido.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Paraná agiu com acerto ao **manter a decisão de primeira instância que garantiu à recuperanda a posse do bem móvel essencial à sua operação**, reafirmando que, **enquanto restar demonstrada a essencialidade do bem, ele deve permanecer sob a guarda da empresa em recuperação**.

Trata-se de decisão que **protege o núcleo da atividade econômica**, assegura **condições mínimas de funcionamento da empresa** e, sobretudo, **preserva a finalidade maior da**



recuperação judicial: permitir que empresas viáveis superem a crise e cumpram seus compromissos com o mercado, com os trabalhadores e com a sociedade.

Importante destacar, ademais, que a Autora **permanece em plena atividade, com contratos vigentes, clientes ativos e novas negociações em curso.** Foram acostados aos autos, inclusive, **documentos contratuais que comprovam a real necessidade da frota operacional para o cumprimento das obrigações comerciais,** o que evidencia — de forma objetiva e irrefutável — que **a perda da posse dos veículos comprometeria a totalidade da atividade empresarial.**

Neste vetor, é plenamente aplicável o seguinte **acórdão proferido pela Colenda 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,** cuja ementa e fundamentos passam a ser destacados para reforçar a tese ora defendida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO taA ATOS EXPROPRIATÓRIOS, EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E ESSENCIALIDADE DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Não há se falar em ausência de fundamentação, pois além dos dispositivos legais apontados, fundamenta-se a decisão em julgado da Corte Superior que ratifica o entendimento adotado e muito bem explicitado na decisão recorrida.2. “Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 161997/AL – Rel. Min. Moura Ribeiro – Dje 02/06/2020). (Processo: 0075074- 44.2020.8.16.0000. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Data Julgamento: 03/05/2021)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.454.899-7 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA .AGRAVADA : POSTO ALDO PARANAGUÁ LTDA.RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO DE COBRANÇA. A EMPRESA RÉ QUE PASSA POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.INSURGÊNCIA DA REQUERIDA . AUTOR INCLUÍDO NO ROL DE CREDORES. DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DEVIDA (ART. 6º DA LEI 11.101/101/2005). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1454899-7 - Paranaguá - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 22.06 .2016)(TJ-PR - AI: 14548997 PR 1454899-7 (Acórdão), Relator.: Ivanise Maria Tratz Martins,

Data de Julgamento: 22/06/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1836 07/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO . BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária . Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção . 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Diante da natureza **presumidamente essencial dos veículos automotores à atividade-fim da empresa**, e considerando que tais bens são **instrumentos indispensáveis à consecução dos contratos em vigor, à geração de receita e, conseqüentemente, ao sucesso do plano de soerguimento econômico**, requer-se, com fundamento no art. 300 do CPC e nos artigos 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que Vossa Excelência **defira, em sede de tutela de urgência, a manutenção da posse de todos os ativos automobilísticos da empresa Autora** — bens móveis integrantes da frota operacional — **até o encerramento do processo de recuperação judicial** ou ulterior deliberação judicial fundamentada.

Tal medida é imprescindível para **evitar o comprometimento da continuidade da atividade empresarial**, a quebra imediata dos contratos em execução e a conseqüente frustração do próprio objeto da recuperação, que é a superação da crise econômico-financeira **sem dissolução da função produtiva da empresa**.

DAS PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERADORAS - ARTIGO 53 DA LEI Nº11.101/2005

Em estrito cumprimento ao disposto no **artigo 53 da Lei nº 11.101/2005**, a Requerente, **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.**, compromete-se a apresentar, **no prazo legal de 60 (sessenta) dias contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, o respectivo **plano de recuperação judicial**, devidamente instruído com **todas as informações, condições e documentos exigidos pela legislação aplicável**, visando assegurar a transparência do procedimento, a boa-fé nas tratativas com os credores e a efetiva viabilidade da superação da crise empresarial.

Conforme o mencionado dispositivo legal, o plano de recuperação judicial será composto por:

1. **Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados**, especificando as estratégias de reestruturação financeira, renegociação de passivos e

outras medidas a serem adotadas para superar a crise econômica-financeira da empresa;

2. **Demonstração de sua viabilidade econômica**, com análise detalhada da capacidade da empresa de gerar recursos suficientes para o pagamento das obrigações dentro dos prazos estabelecidos no plano, levando em consideração sua operação atual e as perspectivas de recuperação;
3. **Lauda econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa**, conforme o estabelecido no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, a ser elaborado por profissional habilitado, a fim de atestar a real situação patrimonial da Requerente e a capacidade de reestruturação de suas operações.

O plano de recuperação judicial será apresentado de forma tempestiva e devidamente instruído com **todos os dados e estratégias pertinentes à reestruturação econômica e operacional da empresa**, com vistas a assegurar sua **continuidade sustentável, a preservação dos postos de trabalho e a satisfação dos credores de forma justa, proporcional e equilibrada**, em plena consonância com os objetivos delineados na **Lei nº 11.101/2005**.

A Requerente reafirma seu **comprometimento com o processo de reorganização judicial**, adotando postura colaborativa, transparente e responsável. Por meio da recuperação judicial, **busca não apenas superar a crise econômico-financeira que atravessa, mas retomar sua saúde fiscal e operacional**, de modo a continuar exercendo sua **função social como agente de desenvolvimento regional, geradora de empregos e de tributos**, exatamente como preconiza o espírito da legislação vigente.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005

Em um cenário de extrema fragilidade financeira, o que uma empresa mais necessita é de tempo — **tempo para respirar, reorganizar-se e lutar pela sua sobrevivência**. E é exatamente esse tempo que a **Lei nº 11.101/2005** busca garantir por meio do que consagra o seu **artigo 6º**: a **suspensão automática e imediata de todas as ações e execuções judiciais em curso**, tão logo seja deferido o processamento da recuperação judicial.

A lógica da norma é cristalina: **sem a suspensão da cobrança judicial e das medidas de constrição, a empresa sequer terá a chance de se reerguer**. Com base nesse comando legal, o artigo 6º dispõe:

Art. 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre



os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ou seja, **o legislador compreendeu que não há possibilidade real de recuperação se, ao mesmo tempo, os bens essenciais à atividade empresarial estiverem sendo retirados, bloqueados ou alienados por credores individuais.**

Com isso, **uma vez proferida a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, cabe ao juízo universal comunicar os demais juízos para suspender, de forma imediata e efetiva, qualquer ato de constrição patrimonial, incluindo ordens de busca e apreensão de veículos operacionais, arrestos, bloqueios e penhoras — sobretudo quando recaem sobre ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.**

Nos termos do §4º do mesmo artigo, esse **período de blindagem legal — conhecido como "stay period" — tem duração inicial de 180 dias, podendo ser excepcionalmente prorrogado por igual prazo, desde que comprovada a ausência de culpa da empresa na não superação do período.**

No caso da **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.**, a urgência é concreta e a necessidade, inegável. A empresa enfrenta **sérios desafios de liquidez**, decorrentes da inadimplência de clientes, da alta nos custos operacionais e da instabilidade econômica que assola o setor. **Mesmo assim, até o ajuizamento da presente demanda, vinha envidando todos os esforços para evitar a paralisação total**, buscando soluções extrajudiciais que, infelizmente, revelaram-se insuficientes.

A suspensão das ações em curso e daquelas que porventura venham a ser ajuizadas nos próximos 180 dias é, portanto, medida de justiça e de sobrevivência, sem a qual a empresa não conseguirá sequer **apresentar e implementar seu plano de recuperação**, comprometendo toda a lógica do procedimento judicial ora instaurado.

A concessão da presente tutela de urgência é **condição mínima para que a empresa possa se manter de pé, continuar operando e retomar sua trajetória de geração de empregos, tributos e valor para a economia regional**. Trata-se de aplicar, com rigor e sensibilidade, os princípios da **preservação da empresa e da função social da atividade econômica**, alicerces do instituto da recuperação judicial.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD

A empresa **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** se encontra em situação crítica, atravessando um momento em que **cada hora importa, cada decisão pesa, e cada caminhão retido pode representar o colapso definitivo de uma operação construída ao longo de quase três décadas**. Diante da urgência dos fatos e em estrita observância ao **art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005**, reformado pela **Lei nº 14.112/2020**, a Requerente **pleiteia a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**,



com fundamento no **art. 300 do Código de Processo Civil**, a fim de que possa manter suas atividades e preservar sua função social até que haja a análise final do pedido.

O dispositivo legal permite expressamente ao juízo, diante da presença do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, **antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento**, conferindo **proteção imediata e concreta à empresa viável** que se encontra em estágio avançado de estrangulamento financeiro.

No presente caso, o **periculum in mora** está mais do que evidenciado. A Requerente enfrenta **risco real e iminente de perda de bens essenciais à sua atividade operacional**, notadamente os caminhões que compõem sua frota, com ameaças concretas de **apreensão judicial ou extrajudicial** por parte de instituições financeiras. Há, inclusive, valores vencidos e vincendos — como no caso do **Banco Volvo**, credor de montantes de **R\$ 29.545,93 (vencido em 15/08/2024)** e **R\$ 29.700,38 (vincendo em 16/09/2024)** — os quais, se executados de forma isolada, resultarão na perda definitiva dos ativos sem os quais **a empresa não poderá mais operar nem gerar receita**, segue relação dos veículos:

Processo	Banco	Veículo	Placa	Ano	Apreendido
0001627-48.2025.8.16.0129	Banco Itaú	Volvo FH 460 6X2T	RHYO H18	2022	Sim
0001627-48.2025.8.16.0129	Banco Itaú	Volvo FH 480 6X2T	RHXS B26	2022	Sim
0001627-48.2025.8.16.0129	Banco Itaú	Volvo FH 400 6X2T	RHYO H16	2022	Sim
0001755-68.2025.8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1 G90	2022/2022	Sim
0001370-23.2025.8.16.0129	Banco Sicoob	Volvo FH 540	RHE-2 H55	2021/2021	Sim
1001787-33.2025.8.26.0564	Scania	Scania R 450 A 6X2 NA	SDS8D 53	2022	Não
1001787-33.2025.8.26.0564	Scania	Scania R 450 A 6X2 NA	SDS9B 55	2022	Não
1001787-33.2025.8.26.0564	Scania	Scania R 450 A 6X2 NA	SDV3J 02	2022	Não
1001787-33.2025.8.26.0564	Scania	Scania R 450 A 6X2 NA	SDS9H 06	2022	Não
0001627-48.2025.8.16.0129	Banco Itaú	Volvo FH 460 6X2T	RHYO H14	2022	Não
0001755-68.2025.8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1 G87	2022/2022	Não
0001755-68.2025.8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1 G89	2022/2022	Não
0001755-68.2025.8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1 G85	2022/2022	Não

0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF QRPC	SDZ-5J 03	2022/2023	Não
0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF QRPC	SDZ-5J 05	2022/2023	Não
0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF QRPC	SDZ-5J 12	2022/2023	Não
0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF QRPC	SDZ-5J 10	2022/2023	Não
0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF PC	SDZ-5J 04	2022/2023	Não
0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF PC	SDZ-5J 06	2022/2023	Não
0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF PC	SDZ-5J 11	2022/2023	Não
0001755-68.2025. 8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Facchini SRF PC	SDZ-5J 08	2022/2023	Não
0001370-23.2025. 8.16.0129	Banco Sicoob	Mercedes-Benz Actros 2546LS	BCN-5 952	2018/2019	Não
0001370-23.2025. 8.16.0129	Banco Sicoob	SR Pastre SRBA 2E	RHP-9 C62	2021/2022	Não
0001370-23.2025. 8.16.0129	Banco Sicoob	SR Pastre Dolly 2E 5 Roda	RHP-9 C63	2021/2022	Não
0001370-23.2025. 8.16.0129	Banco Sicoob	SR Pastre SRBA 2E	RHP-9 C59	2021/2022	Não

Se nenhuma medida for adotada, o **agravamento do quadro financeiro será irreversível**, colocando em xeque **não apenas a viabilidade da empresa, mas os empregos diretos de seus colaboradores, os contratos firmados com clientes e a própria arrecadação fiscal vinculada à sua operação.**

Por sua vez, o **fumus boni iuris** também se encontra presente de forma robusta e documentalmente comprovada. A Requerente instruiu a presente inicial com todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, preenchendo integralmente os requisitos para o regular processamento da recuperação judicial. A empresa **demonstra viabilidade econômica, operação ativa e carteira de clientes**, com capacidade de recuperação desde que lhe seja assegurado o tempo legal necessário para reestruturação.

O plano de recuperação judicial, que será apresentado em até **60 dias da decisão que deferir o processamento**, contará com fundamentos técnicos e estratégias viáveis para a reorganização do passivo e retomada do equilíbrio financeiro, **preservando a atividade-fim e viabilizando o pagamento dos credores em condições equitativas.**

Em apoio ao pedido, colaciona-se a recente **decisão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que reafirma o direito à **antecipação do stay period**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO JURÍDICO DE ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCESSÃO DOS EFEITOS CONDIZENTES PRETENDIDOS PELA PARTE NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEDUÇÃO DO PERÍODO TRANSCORRIDO DO PRAZO DE 180 DIAS DURANTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ULTERIOR DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSIÇÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 6º, § 12, DA LEI Nº 11.101/2005. ART. 300, DO CPC. PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA RECUPERANDA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE ENSEJARIA TUMULTO PROCESSUAL E MANIFESTA INSEGURANÇA JURÍDICA. - Vislumbra-se que quando do deferimento dos efeitos pretendidos pela recuperanda, condizentes aos do stay period, conforme expressamente consignado pelo juízo de origem, não houve interposição de recurso, de modo que a pretensão de ora se valer de fundamento diverso, sob o argumento de que a decisão teria sido equivocada, se revela preclusa.- Uma vez antecipados os efeitos, em sede de tutela de urgência, o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias passa a ser da antecipação, e não apenas do ulterior deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.- A prorrogação de ofício do stay period pelo juízo de origem ao constatar a imposição de dedução dos dias transcorridos durante a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, conseqüentemente, o término do prazo, se revela medida excepcionalmente cabível a fim de se resguardar a segurança jurídica do processo recuperacional, bem como os interesses dos credores, e em especial da própria recuperanda, na finalidade precípua de preservação e soerguimento da empresa.AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO AO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.- Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interposto contra a decisão que não atribuiu efeitos suspensivo e ativo ao Agravo de Instrumento.Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. Relator: Pércles Bellusci de Batista Pereira Processo: 0067306-33.2021.8.16.0000. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 28/03/2022)

Diante de todo o exposto, e considerando o estado crítico e iminente de colapso operacional enfrentado pela empresa Requerente, requer-se a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos autorizados pelo artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, reformado pela Lei nº 14.112/2020.

Trata-se de medida essencial para assegurar, de forma imediata, a suspensão de todas as ações e execuções judiciais em curso, bem como de quaisquer procedimentos extrajudiciais ou demandas futuras que envolvam créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

A urgência da medida se impõe para evitar o agravamento da crise financeira e proteger os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, em especial os veículos que compõem a frota da empresa — sem os quais não há operação, não há receita, e, por consequência, não há recuperação possível.



Requer-se, ainda, que a suspensão **das ações e execuções contra a Requerente perdure pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme previsão do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), **com a possibilidade de prorrogação por igual período**, desde que demonstrada causa legítima, a fim de garantir tempo hábil para que a Requerente apresente e implemente, com viabilidade, seu plano de reorganização empresarial.

Para a plena efetividade da medida, requer-se, de forma complementar, que seja determinado ao sistema RENAJUD a suspensão imediata de todas as restrições judiciais incidentes sobre os veículos integrantes da frota da empresa, especialmente bloqueios de circulação, registro de gravames ou impedimentos de transferência, **garantindo o livre uso e movimentação dos bens necessários à atividade-fim da Recuperanda**, enquanto durar o stay period ou eventual prorrogação.

A presente medida cautelar não visa postergar obrigações, mas **preservar a base mínima necessária para que a empresa possa cumprir com elas**. Preservar a operação hoje é a única forma de permitir o pagamento dos credores amanhã — exatamente como preconiza o espírito da Lei de Recuperação Judicial.

DA NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS

No curso regular de suas atividades, **uma empresa depende, de forma incontornável, de sua regularidade cadastral para operar, contratar, emitir documentos fiscais, acessar linhas de crédito e manter relações comerciais estáveis**. No entanto, a simples existência de **protestos em cartório em nome da recuperanda** pode desencadear efeitos devastadores: **fecha portas, bloqueia crédito, gera desconfiança no mercado e compromete diretamente a continuidade das operações**.

Para uma empresa em recuperação judicial, os protestos não são apenas anotações — são entraves concretos à sua reestruturação. A permanência de tais registros, justamente no momento em que se busca restabelecer o equilíbrio financeiro e a credibilidade institucional, **colide frontalmente com os objetivos da recuperação judicial**, cujo escopo maior é permitir que a empresa viável **se reorganize, preserve empregos e continue contribuindo com o sistema produtivo nacional**.

Neste cenário, **a sustação dos protestos revela-se não apenas legítima, mas necessária e urgente**. Trata-se de medida cautelar indispensável para preservar **as condições mínimas de funcionamento e viabilidade da empresa**, assegurando a coerência entre o andamento processual da recuperação e a manutenção de sua imagem no mercado.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que **a sustação dos protestos é medida compatível com o princípio da preservação da empresa**, prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, e com o **princípio da função social da empresa**, consagrado no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal.

Veja-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Nº 70047328547 (18/10/2012)”

A jurisprudência citada não apenas reconhece a legalidade da sustação dos protestos durante o curso da recuperação judicial, mas **reforça a sua imprescindibilidade como medida de proteção ao núcleo funcional da empresa em crise**, alinhando-se diretamente ao **princípio da preservação da empresa**, consagrado no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**.

Esse princípio visa garantir não apenas a continuidade formal da pessoa jurídica, mas a **manutenção real de sua atividade econômica, dos empregos que gera, da confiança que sustenta suas relações comerciais e da contribuição que oferece à cadeia produtiva e à economia nacional**.

No caso da Requerente, **a existência de protestos em cartório e a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito criam um bloqueio severo e imediato ao acesso a recursos financeiros e à negociação com fornecedores e parceiros**, inviabilizando a execução de qualquer plano de recuperação, por mais bem estruturado que esteja.

Não se trata de um favor processual, mas de uma medida de coerência com a própria lógica da recuperação judicial. De nada adianta oferecer proteção contra execuções se,



paralelamente, a empresa permanece sufocada por restrições cadastrais que lhe impedem de obter crédito, parcelar dívidas, renovar contratos ou mesmo adquirir insumos para continuar operando.

Assim, **é imperioso reconhecer que a manutenção desses apontamentos durante o processamento da recuperação judicial compromete o seu êxito desde a origem**, minando a credibilidade da empresa e esvaziando a própria finalidade da tutela jurisdicional invocada.

Diante desse cenário, a Requerente requer:

1. **Em caráter de urgência**, o deferimento da **sustação imediata de todos os protestos em nome da empresa**, bem como a **retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito**, enquanto perdurar o período de apresentação, discussão e aprovação do plano de recuperação judicial;
2. A determinação judicial para que **sejam adotadas todas as medidas necessárias à garantia da continuidade das atividades da Requerente**, sem os entraves administrativos e comerciais causados pelos protestos, de modo a **viabilizar a reestruturação proposta e assegurar o curso regular e eficaz do processo recuperacional**.

Tais providências são não apenas compatíveis com a legislação vigente, mas **instrumentais à concretização da função social da empresa**, permitindo que ela cumpra sua missão: **gerar empregos, movimentar a economia e honrar seus compromissos com todos os seus credores**.

FUNÇÃO SOCIAL

A preservação da atividade empresarial da **J.R.F. Transportes e Containers Ltda.** ultrapassa, em muito, os limites dos interesses econômicos da própria empresa ou de seus credores. Trata-se, aqui, de uma questão que impacta diretamente **a estabilidade social, a economia regional e o pleno funcionamento de cadeias produtivas essenciais ao país**.

Mais do que uma transportadora, a J.R.F. é um elo logístico fundamental no escoamento de grãos em todo o território nacional — **atividade indispensável ao agronegócio, setor que sustenta boa parte do PIB brasileiro**. Seu papel no abastecimento, no deslocamento de insumos e na distribuição de produtos agrícolas a centros urbanos e portos de exportação **confere à empresa uma função estratégica no cenário nacional**.

No plano local, sua importância é ainda mais tangível. A empresa **mantém mais de 49 empregos diretos** e sustenta uma cadeia de **fornecedores, prestadores de serviço e colaboradores indiretos**, todos economicamente dependentes da continuidade de sua operação. **Postos de combustíveis, oficinas mecânicas, autopeças, lavadores, motoristas agregados, pequenos comércios — todos giram em torno da atividade da Requerente**.



A eventual paralisação das atividades, com a perda de seus veículos e o encerramento precoce do processo de reorganização, **representaria um colapso local com efeitos em cascata:** desemprego, retração econômica, inadimplemento em cadeia e, por fim, o esvaziamento da atividade produtiva de uma região que depende da mobilidade de cargas para funcionar.

Não se está, portanto, diante de uma simples tentativa de salvar uma empresa. Está-se diante da necessidade de preservar um agente econômico que cumpre, na prática, a função social da empresa, tal como delineado no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**, que estabelece:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A concessão da recuperação judicial, neste contexto, **é mais do que um mecanismo jurídico: é um instrumento de política pública, que preserva o dinamismo econômico da região, assegura empregos, protege a arrecadação tributária e fortalece o compromisso da jurisdição com a continuidade das empresas viáveis.**

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No cenário econômico atual, empreender tornou-se um verdadeiro ato de resistência. A atividade empresarial é diariamente desafiada por **instabilidades de mercado, aumento de custos operacionais e restrições de crédito**, especialmente no setor de transportes, que vive uma das **piores crises de sua história recente**.

A J.R.F. Transportes e Containers Ltda. — com décadas de atuação no transporte de cargas e no escoamento de grãos em território nacional — está entre as inúmeras empresas que, mesmo viáveis, foram duramente impactadas por fatores conjunturais. **Hoje, a empresa luta não apenas por sua sobrevivência, mas pela preservação de empregos, contratos e da estabilidade econômica regional.**

Nesse contexto, a legislação oferece uma ferramenta essencial: a **tutela de urgência**, prevista no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fumus boni iuris – A evidência do direito



A Requerente apresenta, de forma robusta, **todos os requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial**, conforme a **Lei nº 11.101/2005**. Sua continuidade é não apenas juridicamente possível, mas economicamente desejável e socialmente necessária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao reconhecer que, mesmo no caso de bens adquiridos por alienação fiduciária, **não cabe busca e apreensão durante a recuperação judicial se o bem for essencial à atividade da empresa**. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO . BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária . Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.** 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência . 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA . STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO . **REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO.** SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS . AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFORMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. **A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido .** 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no TP: 2799 MT 2020/0147358-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)



A J.R.F. busca, por meio deste pedido, **preservar sua operação, proteger empregos, manter contratos ativos e contribuir com a economia local e nacional**. O direito invocado não é abstrato: **é respaldado pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência consolidada**.

Periculum in mora – O risco do dano irreparável

A urgência da medida é evidente. A empresa enfrenta **execuções iminentes que recaem sobre bens absolutamente indispensáveis à sua operação: caminhões e carretas que integram a frota logística**. A apreensão desses ativos **paralisaria imediatamente as atividades da empresa**, impedindo a geração de receita, o cumprimento de obrigações contratuais e o próprio pagamento aos credores.

Não se trata apenas de proteger a empresa, mas de **viabilizar o plano de recuperação como um todo**. A jurisprudência reconhece que a **tutela de urgência em processos recuperacionais visa garantir o equilíbrio do sistema** e não apenas o interesse do devedor.

Retirar bens essenciais da empresa em plena fase de reestruturação equivale a impedir que ela tenha qualquer chance real de recuperação.

A função social da empresa e o interesse coletivo

A preservação da atividade da J.R.F. Transportes é medida que **protege não apenas o interesse empresarial, mas também o dos trabalhadores, credores, fornecedores, parceiros e da economia regional**. A continuidade da empresa **representa a manutenção de empregos, arrecadação tributária e estabilidade na cadeia logística que abastece o agronegócio nacional**.

Trata-se de aplicar, na prática, o **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, que define como objetivo da recuperação judicial:

“Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Assim, requer-se o **deferimento da tutela de urgência**, com fundamento no artigo **300 do Código de Processo Civil** e no artigo **6º, §12, da Lei nº 11.101/2005**, para que Vossa Excelência determine:

- a) A imediata suspensão de todas as ações e execuções em curso** contra a Requerente, inclusive aquelas fundadas em **garantia fiduciária**, abrangendo também demandas já distribuídas ou que venham a ser ajuizadas, nos termos do stay period legal;
- b) A proibição da prática de quaisquer atos de apreensão, remoção, arresto, penhora, sequestro ou qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial** que recaia sobre **bens essenciais à atividade empresarial da Recuperanda**, com especial atenção aos veículos que compõem sua frota operacional;

c) A garantia de que os bens móveis operacionais permaneçam sob a posse direta da Requerente, assegurando, com isso, sua capacidade de manter a prestação de serviços e gerar receitas durante o curso do processo de recuperação judicial;

d) A suspensão imediata de todas as restrições ativas registradas no sistema RENAJUD sobre os veículos da frota da Requerente, a fim de garantir o pleno exercício da atividade empresarial, com circulação e utilização dos veículos sem entraves judiciais que possam inviabilizar a operação ou comprometer o cumprimento do plano de recuperação.

A presente medida visa não apenas a **proteção da empresa**, mas a **preservação de um sistema de relações econômicas e sociais interdependentes** que dependem, diretamente, da continuidade da operação da J.R.F. Transportes e Containers Ltda.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência

Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, por ocasião do despacho de processamento, requer-se a Vossa Excelência:

1. Requer-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, inclusive com a isenção de custas iniciais, emolumentos e demais despesas processuais, inclusive publicação de editais, com fundamento no art. 98 do CPC e no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.
2. A concessão de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do CPC e art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, para determinar:
 - a) **A imediata suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em curso** contra a Requerente, inclusive aquelas que tramitam em outras comarcas, que envolvam créditos sujeitos à recuperação judicial, especialmente os processos de **busca e apreensão de veículos essenciais à atividade empresarial, determinando a imediata devolução dos veículos apreendidos**, sendo eles:

- **Processo nº 0001755-68.2025.8.16.0129 (Segredo de Justiça)**

Banco: Banco Mercedes-Benz

Protocolo: 24/02/2025

Carta Precatória: Processo nº 0000432-77.2025.8.16.0145 (Protocolado em 07/03/2025)

Valor da causa: R\$ 3.336.243,36

Veículos envolvidos:

Caminhões:

- Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 – SDY-1G87 – 2022/2022
- Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 – SDY-1G89 – 2022/2022
- Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 – SDY-1G90 – 2022/2022 (apreendido)
- Mercedes-Benz Actros 2651 S/36 – SDY-1G85 – 2022/2022

Semirreboques dianteiros:

- Facchini SRF QRPC - SDZ-5J03, SDZ-5J05, SDZ-5J12, SDZ-5J10 - 2022/2023

Semirreboques traseiros:

- Facchini SRF PC - SDZ-5J04, SDZ-5J06, SDZ-5J11, SDZ-5J08 - 2022/2023

- **Processo nº 0001370-23.2025.8.16.0129 (Segredo de Justiça)**

Banco: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Canoinhas - Sicoob Credicanoinhas/Sc

Protocolo: 14/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.390.159,57

Veículos envolvidos:

- Mercedes-Benz Actros 2546LS - BCN-5952 - 2018/2019
- SR Pastre SRBA 2E - RHP-9C62 - 2021/2022
- SR Pastre Dolly 2E 5ª Roda - RHP-9C63 - 2021/2022
- Volvo FH 540 - RHE-2H55 - 2021/2021 (**apreendido**)
- SR Pastre SRBA 2E - RHP-9C59 - 2021/2022

- **Processo nº 0001627-48.2025.8.16.0129**

Banco: Banco Itaú

Protocolo: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.973.950,21

Veículos envolvidos:

- Volvo FH 400 6X2T - RHYOH16 - 2022 (**apreendido**)
- Volvo FH 460 6X2T - RHYOH14 - 2022
- Volvo FH 460 6X2T - RHYOH18 - 2022 (**apreendido**)
- Volvo FH 480 6X2T - RHXSB26 - 2022 (**apreendido**)

- **Processo nº 1001787-33.2025.8.26.0564**

Banco: Scania

Protocolo: 24/01/2025

Valor da causa: R\$ 2.465.948,33

Veículos envolvidos:

- Scania R 450 A 6X2 NA - DS9H06 - 2022
- Scania R 450 A 6X2 NA - DS9B55 - 2022
- Scania R 450 A 6X2 NA - DS8D53 - 2022
- Scania R 450 A 6X2 NA - DV3J02 - 2022

- b) A suspensão de quaisquer atos de constrição ou medidas possessórias, tais como arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração ou imissão de posse, penhora, depósito ou qualquer outra forma de privação da posse, propriedade ou uso de bens móveis ou imóveis da empresa, já ajuizadas ou que venham a ser propostas após a distribuição da presente ação, em qualquer juízo, inclusive precatórias;
- c) **A manutenção na posse da empresa Recuperanda de todos os veículos e equipamentos operacionais vinculados a contratos de alienação fiduciária**, presumidamente essenciais ao exercício da atividade empresarial, até o encerramento do processo de recuperação judicial;



- d) **A devolução imediata de todos os caminhões e carretas da frota que já tenham sido apreendidos judicial ou extrajudicialmente, com a consequente suspensão de quaisquer hastas públicas, leilões judiciais ou extrajudiciais em curso que visem à alienação desses bens, como forma de garantir a continuidade da atividade econômica da Requerente;**
- e) **A imediata suspensão de todas e quaisquer restrições lançadas no sistema RENAJUD sobre os veículos acima descritos, bem como de quaisquer outros bens móveis operacionais da empresa, considerados essenciais à manutenção das suas atividades, garantindo o livre uso, circulação e gestão da frota durante o curso do processo de recuperação judicial;**
- f) **Que tais suspensões permaneçam vigentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que demonstrada justificativa legal e a ausência de culpa da devedora na não superação da crise;**

2. A suspensão imediata de todas as restrições cadastrais em nome da Requerente e de seus sócios, inclusive aquelas lançadas após a distribuição da presente ação, com a consequente expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, a fim de que procedam à exclusão ou suspensão de registros negativos enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial;

3. A sustação dos protestos cambiais já identificados nos autos (DOC. 09), por se tratar de medida essencial à preservação da imagem e da viabilidade econômico-financeira da empresa, garantindo-lhe condições mínimas de negociação e manutenção de suas atividades;

4. Por cautela, na hipótese de entendimento deste juízo pela necessidade de complementação documental antes do deferimento do processamento, requer-se que a tutela de urgência ora pleiteada seja deferida desde já, para evitar o perecimento de bens essenciais à atividade empresarial e assegurar a utilidade do pedido principal.

NO MÉRITO, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer-se a V. Exa.:

Superado o exame da tutela de urgência, e diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, requer-se, com a máxima deferência, a Vossa Excelência:

1. **O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, determinando-se, com base nos artigos 6º e 52, incisos II e III, da mesma legislação:**
 - a) **A suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Recuperanda pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias corridos (stay period);**
 - b) **A dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND, nesta fase processual, por força da interpretação consolidada do STJ e da própria LRF;**
2. **A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento, para que a Requerente apresente seu Plano de Recuperação**



Judicial, nos termos do artigo **53 da Lei nº 11.101/2005**, c/c as disposições do Novo Código de Processo Civil;

3. Ao final, requer-se a **total procedência do pedido de Recuperação Judicial**, com a homologação do plano que vier a ser apresentado e aprovado, **nos moldes do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005**, e o prosseguimento do feito até sua conclusão, com o regular cumprimento das etapas legais;

4. Requer-se, ainda, que, deferido o processamento, **seja expedida certidão/ofício ao Cartório Distribuidor**, para fins de anotação da presente decisão e **comunicação da suspensão de quaisquer medidas de constrição em face da Recuperanda**, em estrita conformidade com o disposto na legislação especial.

Das Intimações e Notificações

- Requer-se que **todas as intimações, notificações e publicações** referentes aos presentes autos **sejam realizadas em nome do advogado JOÃO GABRIEL INÁCIO, inscrito na OAB/PR sob o nº 90.259**, sob pena de nulidade, com o devido lançamento na autuação e no sistema informatizado do Cartório Distribuidor, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais procuradores habilitados, de forma conjunta ou isolada.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para **renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração** a Vossa Excelência, aos Assessores e Serventuários deste Nobre Juízo.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa a quantia de **R\$28.988.480,30** correspondente ao **total dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, conforme o **art. 51, III da Lei nº 11.101/2005**.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Paranaguá, 03 de abril de 2025

JOÃO GABRIEL INÁCIO

OAB/PR 90.259

